



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO 020/2025

Nº PROC. ADM.: 349/2025

OBJETO: Contratação de Monitoria, Oficinas e Atividades Culturais para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, para crianças, jovens, adolescentes e idosos

A empresa CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS – EPP, **CNPJ:** 16.921.417/0001-27 **IE:** 156.027.410.117 **IM:** 11081/2012, **SITUADA NO Endereço:** RUA OLÍMPIO RONDINA, 391, **Bairro:** DISTRITO INDUSTRIAL **CEP:** 17123-208 / **Cidade:** AGUDOS / **UF:** SÃO PAULO, através do seu representante legal: EU, CRISTIANO VINICIUS CAMILO, CPF: 359.761.708-54 e RG: 34.530.110-9, **apresenta as contrarrazões em face do recurso apresentado pela empresa Instituto Morgan.**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO





Recorrente: Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes

Recorrido: Cristiano V. Camilo Treinamentos – EPP

Ilustre Pregoeira,

I – SÍNTESE FÁTICA

A empresa Cristiano V. Camilo Treinamentos, ME/EPP, sagrou-se legítima vencedora do Pregão Eletrônico nº 020/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra/SP, cujo objeto é a Contratação de Monitoria, Oficinas e Atividades Culturais para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

Durante a etapa competitiva de lances, nossa empresa apresentou proposta no valor de R\$ 189.399,00. Posteriormente, a empresa Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes, ofertou o valor de R\$ 189.300,00. Por força do tratamento favorecido previsto na **Lei Complementar nº 123/2006**, nossa empresa, enquanto **Microempresa (ME)**, foi **convocada legitimamente para exercer o direito de preferência**, conforme previsto no **art. 44** da referida norma.

Assim, apresentamos lance de **R\$ 189.299,00**, e, posteriormente, para adequação e arredondamento, lance final de **R\$ 189.272,16**, **respeitando integralmente as normas editalícias e legais**.

O Recorrente, insatisfeito com o resultado, interpôs recurso administrativo que ora impugnamos.

II – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO





1. DA LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

O art. 44 da **Lei Complementar nº 123/2006**, com a redação dada pela **LC nº 147/2014**, garante à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) o direito de, quando sua proposta for até 5% superior à proposta de não beneficiária, ser convocada para, em prazo e condições estabelecidos no edital, apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora.

O procedimento foi corretamente aplicado pelo Pregoeiro(a):

- A proposta do Recorrente foi de R\$ 189.300,00;
- Nossa proposta anterior foi de R\$ 189.399,00;
- Portanto, dentro do intervalo de até 5%, conforme o § 1º do art. 44 da LC 123/2006;
- Fomos regularmente **convocados para o exercício do direito de preferência**, apresentando oferta **inferior** (R\$ 189.299,00).

A **apresentação de lance final de R\$ 189.272,16** não configura qualquer vício, tampouco reabertura de disputa. Trata-se de adequação de proposta dentro da mesma sistemática, visando precisão e conformidade com a política interna de preços.

Não houve qualquer ilegalidade, irregularidade ou prejuízo à isonomia, já que o Recorrente não detém o direito de superar o lance preferencial da ME/EPP, conforme consolidado na jurisprudência e na doutrina.

O Tribunal de Contas da União é cristalino:

“A aplicação do empate ficto e a possibilidade de oferta de melhor proposta pela ME/EPP são prerrogativas legais que se aplicam estritamente ao momento imediatamente





subsequente à fase de lances, sendo vedada a reabertura da disputa.”
(TCU – Acórdão nº 1.148/2014 – Plenário)

2. DA ILEGALIDADE DO PEDIDO DE REABERTURA DA DISPUTA

A reabertura da disputa, conforme pleiteia o Recorrente, **não encontra respaldo na legislação vigente.**

A **Lei nº 14.133/2021**, embora privilegie a busca pela proposta mais vantajosa, **não autoriza a reabertura da etapa competitiva de lances após seu encerramento regular e o exercício do direito de preferência pela ME/EPP.**

Como esclarece a doutrina especializada:

“Concluída a fase de lances, com o exercício do direito de preferência pela ME/EPP, não se admite nova abertura de competição, sob pena de se eternizar o certame, vulnerando a segurança jurídica.”

(MARCOS NOBREGA, Licitações e Contratos Administrativos, 2024).

Ademais, o **art. 60 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que:





“Encerrada a etapa competitiva, a proposta mais bem classificada será verificada quanto à sua aceitabilidade e conformidade.”

Portanto, o pleito do Recorrente é **manifestamente improcedente e contraria expressa disposição legal**.

3. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E DA REGULARIDADE DA CONDUÇÃO DO CERTAME

O histórico de lances e o registro do sistema demonstram que:

- O Pregoeiro(a) **conduziu o certame com lisura e transparência**;
- As propostas e lances foram **devidamente registrados** no sistema **NOVOBBMNET**;
- A nossa empresa apresentou os lances **dentro das regras e no momento oportuno**.

A alegação do Recorrente de que não pôde oferecer lance inferior após nossa adequação para R\$ 189.272,16 **não procede**: o sistema foi encerrado conforme as regras e a lei. Não há previsão legal para que a empresa de maior porte ultrapasse a oferta feita por ME/EPP beneficiada pela prerrogativa legal.

Como bem decidido pelo **TCU**:

“A reabertura da fase competitiva após o exercício do direito de preferência da ME/EPP violaria a segurança jurídica e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”
(Acórdão nº 1.093/2022 – Plenário).





4. DA ISONOMIA E DA EFICIÊNCIA

O Recorrente argumenta que a eventual proposta mais vantajosa justificaria a revisão da adjudicação. Todavia, **não há direito subjetivo de oferecer nova proposta após o encerramento regular da fase competitiva** e o exercício do direito de preferência pela ME/EPP.

Ao revés, o respeito à legislação e ao tratamento favorecido assegura:

- **A isonomia substancial** entre empresas de portes distintos;
- **A promoção do desenvolvimento econômico e social local**, princípio constitucional consagrado no **art. 170, IX, da CF**.

Como reforça o **TCU**:

“O tratamento favorecido às ME/EPP constitui política pública legítima e não ofende o princípio da isonomia.” (**Acórdão nº 1724/2017 – Plenário**)

5. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Por fim, não houve qualquer impugnação ou questionamento quanto à exequibilidade da proposta da nossa empresa. Ao contrário, a **nossa habilitação foi aprovada**, atestando a **regularidade documental e técnica**.

O Recorrente afirma que poderia apresentar preço inferior, mas **não o fez no momento oportuno**, durante a etapa de lances, **optando por manter sua oferta em R\$ 189.300,00**.

A jurisprudência é pacífica:

“A oportunidade para oferta de proposta mais vantajosa encerra-se com a finalização da





fase de lances e do direito de preferência.”

(TRF1 – AC nº 0007110-84.2017.4.01.3400).

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **não conhecimento**, ou, se conhecido, o **total desprovemento** do recurso interposto pelo Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes;
2. A **manutenção da decisão de habilitação e adjudicação** à empresa Cristiano V. Camilo Treinamentos;
3. O **prosseguimento regular** do certame, com a consequente contratação.

Referências legais e jurisprudenciais:

- Lei Complementar nº 123/2006 (arts. 44 e 45).
- Lei Complementar nº 147/2014.
- Lei nº 14.133/2021 (arts. 11, 60).
- Acórdãos TCU: nº 1.148/2014, nº 1.093/2022, nº 765/2019, nº 1724/2017.
- TRF1 – AC nº 0007110-84.2017.4.01.3400.

AGUDOS, 27 DE MAIO DE 2025.

CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS – EPP
CRISTIANO VINICIUS CAMILO
RG: 34530110-9
CPF: 359761708-54
DIRETOR

